



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—2\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

ASSINATURAS	
Semestre	200\$
" " " " " "	80\$
" " " " " "	70\$
" " " " " "	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 824:

Permite que os serviços compreendidos num Ministério possam ser agrupados em Secretarias de Estado, geridas por Secretários de Estado — Regula a competência dos referidos Secretários de Estado e fixa os respectivos vencimentos.

Decreto-Lei n.º 41 825:

Cria o Ministério da Saúde e Assistência e remodela a orgânica de vários Ministérios.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Portaria n.º 16 827:

Introduz alterações na Portaria n.º 14 369, que aprova o quadro do pessoal da Escola de Enfermagem Artur Ravara.

Portaria n.º 16 828:

Dá nova constituição ao quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital Miguel Bombarda.

Portaria n.º 16 829:

Aprova o mapa do pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia do Hospital Miguel Bombarda — Substitui o aprovado pela Portaria n.º 12 055.

Portaria n.º 16 830:

Aprova o mapa do pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia do Hospital Júlio de Matos — Substitui o aprovado pela Portaria n.º 12 720.

Portaria n.º 16 831:

Dá nova constituição ao quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.

Portaria n.º 16 832:

Aprova o mapa do pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.

Ministério das Finanças:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento de encargos gerais da Nação.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 833:

Constitui, com carácter temporário, a brigada de estudos de aeródromos das províncias ultramarinas.

Portaria n.º 16 834:

Manda retirar da circulação os selos postais da emissão posta a circular nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique pela Portaria n.º 12 748.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 835:

Permite, em toda a área dos concelhos de Aveiro e Vagos, plantações de vinha contínua, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 525 e de acordo com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 40 087 e 41 066.

Declaração:

Fixa os preços de adubos químicos fosfatados, azotados e potássicos a vigorar de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 1958.

Portaria n.º 16 836:

Constitui as áreas das regiões agrícolas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 27 207.

Despacho:

Fixa as sedes e áreas de influência das novas delegações dos organismos regionais da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Portaria n.º 16 837:

Aprova o Regulamento do Livro Genealógico da Raça Merina Precoce Portuguesa.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 16 838:

Cria um novo regime de remuneração devida pelo ensino de condução de veículos automóveis.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 41 824

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços compreendidos num Ministério podem ser agrupados em Secretarias de Estado, geridas por Secretários de Estado, a cuja nomeação são aplicáveis os preceitos que regulam a dos Subsecretários.

Art. 2.º Os Secretários de Estado têm competência para praticar todos os actos de administração que entram nas atribuições legais dos Ministros, aos quais são equiparados em categoria e prerrogativas, e podem ser convocados a assistir às reuniões do Conselho de Ministros em que devam ser tratados assuntos que dependam das respectivas Secretarias de Estado.

Art. 3.º Quando um Ministério compreender Secretarias de Estado, caberá ao Ministro, além da gerência dos serviços sob a sua dependência directa, estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a coordenação

daquelas em ordem à harmónica realização dos fins gerais do Ministério.

§ único. Nos casos em que a gerência de uma Secretaria de Estado estiver confiada ao Ministro, poderá ser designado, para o coadjuvar nela, um Subsecretário de Estado.

Art. 4.º Os Secretários de Estado perceberão o vencimento mensal de 14.000\$ e terão direito aos subsídios e ajudas de custo que estiverem estabelecidos para os Ministros.

Art. 5.º O Gabinete dos Secretários de Estado será constituído por um chefe de Gabinete e um secretário.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 825

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Ministério da Saúde e Assistência, para a qual são transferidos os serviços de saúde pública e os serviços de assistência pública, até ao presente dependentes do Ministério do Interior, e extinto o cargo de Subsecretário de Estado da Assistência Social.

§ único. Ficam a cargo da 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, além dos relativos ao Ministério do Interior, os serviços de contabilidade do Ministério da Saúde e Assistência.

Art. 2.º São criadas no Ministério da Economia as seguintes Secretarias de Estado:

a) Secretaria de Estado da Agricultura, compreendendo:

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.
Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.
Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.
Junta de Colonização Interna.
Instituto Nacional do Pão.

b) Secretaria de Estado do Comércio, compreendendo:

Comissão de Coordenação Económica e organismos dela dependentes.
Direcção-Geral do Comércio.
Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa.
Fundo de Fomento de Exportação.
Intendência-Geral de Abastecimentos.
Fundo de Abastecimentos.

c) Secretaria de Estado da Indústria, compreendendo:

Instituto Nacional da Indústria.
Direcção-Geral dos Serviços Industriais.
Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.
Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.
Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.
Direcção-Geral de Combustíveis.
Comissão dos Explosivos.

Art. 3.º Compete ao Ministro da Economia a coordenação das três Secretarias de Estado criadas por este diploma, cabendo-lhe aprovar a distribuição das verbas globais de despesa extraordinária a inscrever nos respectivos orçamentos e despachar os assuntos cujo expediente esteja a cargo da Secretaria-Geral do Ministério.

§ único. A Comissão de Coordenação Económica realizará os estudos de que seja incumbida pelo Ministro da Economia e despachará com cada um dos Secretários de Estado da Agricultura e da Indústria todos os assuntos que envolvam interesses a cargo das respectivas Secretarias de Estado.

Art. 4.º O Secretário de Estado do Comércio terá assento permanente no Conselho de Ministros para o Comércio Externo e os Secretários de Estado da Agricultura e da Indústria no Conselho Económico. Os Secretários de Estado que não tenham assento permanente em qualquer destes Conselhos podem, porém, ser convocados para participar neles sempre que os assuntos a tratar interessem a serviços deles dependentes.

Art. 5.º São extintos os cargos de Subsecretário de Estado da Agricultura e de Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Art. 6.º É extinto o cargo de Subsecretário de Estado do Ultramar e são criados no respectivo Ministério dois Subsecretariados de Estado, com as designações e atribuições seguintes:

a) Subsecretariado de Estado da Administração Ultramarina, abrangendo os serviços relativos à administração política e civil, justiça, ensino, saúde e tudo o que respeita a assuntos disciplinares;

b) Subsecretariado de Estado do Fomento Ultramarino, abrangendo todos os serviços relativos à economia, obras públicas e comunicações, alfândegas e serviços de coordenação económica.

§ 1.º Os Subsecretários de Estado da Administração e do Fomento Ultramarinos substituem-se mutuamente nas suas faltas e impedimentos.

§ 2.º Quando haja apenas um Subsecretário de Estado, a sua competência poderá abranger todos os serviços do Ministério.

§ 3.º Sempre que as necessidades de serviço o aconselhem, o Ministro do Ultramar poderá, por despacho, atribuir a qualquer dos Subsecretários de Estado competência para despachar em assuntos normalmente atribuídos ao outro.

Art. 7.º Passa para a dependência do Ministério da Economia, pela Secretaria de Estado do Comércio, a Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa.

Art. 8.º No ano corrente, os encargos dos serviços abrangidos por este diploma serão satisfeitos pelas dotações respectivas inscritas no orçamento.

§ único. A Direcção-Geral da Contabilidade Pública promoverá a inscrição no Orçamento Geral do Estado, por simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças, e nos capítulos referentes aos Gabinetes dos Ministros respectivos, das verbas necessárias à satisfação das despesas resultantes dos novos cargos criados por este decreto-lei.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.